



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 49/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 247/2024
Protocolado em: 05/09/2024 08h32

Ementa: “Cria o Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais – ZEIS”.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: “Cria o Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais – ZEIS”.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais - ZEIS, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Marconi Edson Rodrigues Barbosa, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, **estando este projeto em desconformidade, sendo necessário alguns ajustes de redação a fim de torna-lo mais simples e compreensível, eliminando artigos impertinentes, quais sejam: o artigo 4º e o art. 6º são repetitivos podendo ser suprimidos sem nenhum prejuízo ao PL.**

V- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 049/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituída nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

VII - Da análise Jurídica do mérito

No presente Projeto não especifica quais seriam as normas urbanísticas que se pretende flexibilizar ou adaptar, o que torna incertos os seus efeitos. De toda sorte, a criação de uma “ZEIS” pode ser





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



vista como sendo apenas um passo inicial da regularização pretendida, cuja efetivação dependerá ainda de outros atos posteriores, e até de outro PL mais específico quanto as concessões legais a serem feitas para viabilizar a operação urbanística.

Essas providências posteriores podem abranger o cadastramento de imóveis e propriedades, a regularização de edificações e o envolvimento de outros órgãos interessados na regularização imobiliária.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **depois de observada as recomendações desde parecer**, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 03 de setembro de 2.024.

Danielle Costa Santana
Assessora Jurídica





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 49/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 04/09/2024 08:20:43

Hash Interno: sqzozovotrlnnjpufauxs3k0m9n1kiyovnv1we7cl



Chave de Verificação

ZPEIY-6P2YH-LKWTZ-H9CJX-TJAQB

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	Assinado em 04/09/2024 08:21

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ZPEIY-6P2YH-LKWTZ-H9CJX-TJAQB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

